LEI Nº 3.667/2003

ESTABELECE NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO COLA DE SAPATEIRO, DETERMINA REGRAS DE CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Patrocínio aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro e receituário comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para estabelecimentos que comercializem com o produto cola de sapateiro.

Parágrafo único – Entende-se por cola de sapateiro toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarboneto aromático (tolueno).

Art. 2º - A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória, para a concessão de licença de localização e funcionamento, e será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, que expedirá uma certidão de cadastro.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá um livro de registro de estabelecimentos que comercializem o referido produto, onde deverá constar o nome da empresa, endereço, CGC, nome do responsável.

§ 2º – Os estabelecimentos que comercializam o produto mencionado no anterior, que já se encontram licenciados, terão prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei para promoverem sua adequação as exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer parte visível do estabelecimento, que possa configurar atração ao consumidor.

Art. 4º - Fica instituído o receituário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, e servirá para identificação do consumidor.

§ 1º - O receituário será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para fins de fiscalização.

§ 2º - O receituário deverá conter a qualificação completa do comprador.

Art. 5º - Fica proibida a venda do produto para menores de dezoito anos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão afixar em seu interior, um cartaz contendo os seguintes dizeres: PROIBIDA A VENDA DE COLA DE SAPATEIRO PARA MENORES DE 18 ANOS.

Art. 6º - O cumprimento das exigências constantes desta Lei será fiscalizado pelos agentes sanitários, que em caso de descumprimento notificarão o proprietário do estabelecimento para adequar-se à lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão de sua licença.

§ 1.º - O não cumprimento da notificação sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 unidades fiscais, por autuação.

§ 2.º - Após três autuações mal sucedidas, o infrator terá sua licença suspensa, pelo período de dez dias, e caso não promova o cumprimento das exigências contidas nesta Lei, terá sua licença cassada, sendo vedada nova licença pelo período de noventa dias.

§ 3.º - É assegurado ao infrator, antes de aplicação de qualquer aplicação das penalidades acima fixadas, a notificação e o direito de resposta e ampla defesa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG., 12 de setembro de 2003.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal

Autor: Vereador Luciano Queiroz Filho